



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
APROVADO 29/04/2022  
PRESIDENTE

Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Lima Campos  
Av. J K, s/n, Centro  
CNPJ.: 06.933.543/0001-48  
Lima Campos – MA

### INDICAÇÃO Nº 006/2022

O Vereador Neyamston Queiroz Belo Braga, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Constituição Federal e prevalecendo-se do poder que o povo lhe conferiu, apresento esta INDICAÇÃO a Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal que seja feito a recuperação das ruas asfaltadas do bairro bela vista assim como também a pavimentação asfáltica nas ruas do mesmo bairro que ainda não foram asfaltada.

#### JUSTIFICATIVA:

Tal indicação se faz no intuito de assim poder oferecer uma qualidade de vida melhores para os moradores e a todos que trafegam no referido bairro.

Câmara Municipal de Lima Campos – MA, em 29 de Abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
NEY BRAGA  
VEREADOR

P.M. LIMA CAMPOS-MA  
Recebido  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Às \_\_\_:\_\_\_ hs.  
\_\_\_\_\_  
Recebedor



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Lima Campos  
CNPJ 06.933.519/0001-09  
Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
APROVADO EM 09/04/2022  
PRESIDENTE

## Mensagem nº 003/2022

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador FRANCISCO AGUIAR DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos  
Neste

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
RECEBIDO EM 05/04/22  
Visto

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o projeto de Lei em anexo, que:

***Autoriza dar destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos.***

De início, mister informar que os bens públicos são classificados em três espécies, consoante se depreende do artigo 99, do Código Civil: a) **uso comum do povo**, destinados, por lei ou natureza, ao uso comum e geral de toda a comunidade, como por exemplo, os rios, os mares, as estradas, as ruas e praças; b) **uso especial**, destinados à prestação dos serviços administrativos, ou seja, para a realização de seus objetivos, como são os prédios públicos onde funcionam os órgãos, escolas, bibliotecas, veículos oficiais etc. e c) **uso dominical**, constituem o patrimônio disponível do estado, sem destinação específica, compreendendo os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos.

Diante disso, os bens de uso comum e os de uso especial, são bens públicos com destinação específica, sendo inalienáveis, enquanto conservarem essa qualificação. Noutras palavras, são considerados afetados, pois encontram-se vinculados a um destino ou fim público. Por sua vez, os bens dominicais, por não terem destinação pública específica, são considerados bens não afetados, pois não se vinculam a nada.

Entretanto, é possível que um bem não afetado passe para a categoria de bem afetado e que um bem afetado passe para a classe de bem não afetado. Isso ocorre pelos fenômenos da AFETAÇÃO e DESAFETAÇÃO, institutos de direito administrativo.

A **AFETAÇÃO** é o ato ou fato por meio do qual um bem, outrora não vinculado a nada (dominical), passa a sofrer destinação com sua vinculação a um fim público. Ou seja, é a preposição de um bem a um dado destino, podendo ser ele relacionado a uso comum ou ao uso especial.

Já a **DESAFETAÇÃO** é o ato ou fato através do qual um bem, antes vinculado ao uso comum ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública.

Em suma, quando um bem público passa de dominical para uso comum do povo ou uso especial, temos uma afetação; quando passa de uso comum ou especial para dominical, temos uma desafetação.

A afetação e a desafetação podem ser **expressas ou tácitas**. Expressa quando decorre de lei ou ato administrativo. Tácita quando resultar da atuação da Administração Pública, como por exemplo, quando determina a instalação de uma secretaria em prédio público desocupado.

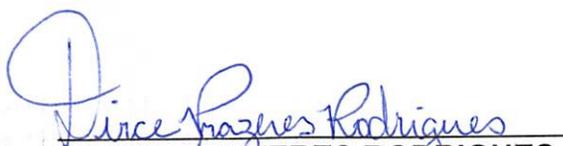
No caso concreto, trata-se de autorização para desafetação de bens públicos que não estão sendo utilizados pela Administração Pública Municipal.

Por fim, a gestão eficiente dos bens públicos, consubstanciado no princípio da eficiência, não admite que o gestor, por inércia administrativa, diante de uma realidade em que uma considerável parcela de bens públicos apresente situação de inexistência de fruição econômica, apenas, acumulando gastos com conservação e sendo objeto de depredação ou invasões, abdique de tomar providências no sentido de garantir fruição econômica do bem.

Diante da exposição acima solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei que, dada a sua importância, deve ser analisado em **regime de urgência**.

Sendo apenas o que se propõe para o momento, aproveito a ocasião para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, em 04 de abril de 2022.



**DIRCE PRAZERES RODRIGUES**  
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003 /2022

Autoriza dar destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos.

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

**Art. 2º** - Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) **Bens Irrecuperáveis** – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**Art. 3º** - As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescimento e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados, nomeada através de Portaria, e de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

**Art. 5º** - Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, o Poder Executivo deve diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

**Art. 6º** - Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

**Art. 7º** - As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento anual.

**Art. 8º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão,  
em 4 de abril de 2022.

  
**DIRCE PRAZERES RODRIGUES**  
Prefeita Municipal